



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

207
R

Ofício Pregão nº 122/16

Pregão Presencial nº 76/16

Pirassununga, 24 de outubro de 2016.

Prezados Senhores,

É o presente para dar ciência aos interessados referente a resposta à impugnação interposta e a pedido de esclarecimento (fls. 199/206) sobre o Pregão Presencial supramencionado.

Informo ainda, que o edital será retificado e posteriormente disponibilizado no site da Prefeitura.

Atenciosamente,

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

199

Processo Administrativo nº 3695/2016

Pregão Presencial nº 76/2016

À

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a aquisição de hortifrutigranjeiros para o Setor de Merenda Escolar.

A empresa Breda de Moraes encaminhou e-mail (fls. 159) questionando a "Certidão Liberatória, emitida pelo TCESP", alegando que ao entrar no site do Tribunal de Contas, conseguiu cadastrar somente pedido da certidão para o CPF do responsável da empresa, não sendo possível emití-la para o CNPJ. Em contato telefônico com o órgão, alegou que não existe essa certidão para CNPJ.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Governo. A Sra. Secretária manifestou-se às fls. 161, informando que a certidão liberatória deverá ser entregue apenas pela empresa declarada vencedora, o que não impede a participação da disputa pelas empresas. Informou ainda, que a certidão não é emitida pela internet e sim pessoalmente no próprio TCE onde deverá ser feita requisição para emissão da certidão. E como consta no edital, deverá ser entregue no prazo de até 05 dias, prorrogável por uma vez.

Tempestivamente a empresa Cabral e Sales Hortifruti Eireli ME protocolou impugnação (fls. 163/180). Sucintamente alega:

I – Que referente a prova de regularidade com a fazenda federal e INSS (alíneas "b" e "c", respectivamente do item 9.2.2 do Edital), observando o dispositivo, é exigido que um documento seja emitido em separado do outro, sendo que de acordo com a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, a prova de regularidade federal e com o INSS é comprovada através de uma **única certidão**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

200
A

II – Descumprimento da Lei Complementar nº 123/06, sendo que de acordo com o Art. 48, inciso III, as contratações de natureza divisível deverá ser resguardado o percentual de 25% do objeto para a contratação de micro e pequenas empresas. O instrumento convocatório destina itens específicos às ME/EPPs, sendo **ausente a reserva de 25% do total**.

III – Cita as normas da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 – Art. 33 e questiona que o edital não faz menção, dentre suas exigências, referente a necessidade de apresentação de alvará da Vigilância Sanitária. Alega que a solicitação do **Alvará da Vigilância Sanitária** mostra-se requisito indispensável.

IV – Alega que o edital deixa de exigir a comprovação do **capital social**, o que a seu ver, coloca em risco a pretendida contratação.

V – Aglutinação indevida dos itens que compõem o lote 04, sendo que os itens tratam-se de processados, in natura, legumes, verduras e frutas.

Por fim, solicita a suspensão do certame e que seja dado provimento à impugnação interposta, para reformular o teor do instrumento convocatório.

A abertura que encontrava-se prevista para o dia 19 de outubro foi suspensa.

A Diretora de Merenda Escolar manifestou-se às fls. 196/197, remanejando os itens que compõem o lote 04, passando a cebola para o lote 01, o limão para o lote 02, o cheiro verde para o lote 03, permanecendo no lote 04 apenas o alho descascado.

Solicitou que seja incluído no Edital o cumprimento da legislação vigente com relação ao transporte dos produtos, bem como a Resolução CD/FNDE 26/2013, especificamente o Art. 33, motivo pelo qual, a impugnação constante nos itens III e V encontram-se superadas.

Com relação a prova de regularidade federal e com o INSS, em que pese o Edital solicitar as certidões em duas alíneas, esta Administração tem habilitado as empresas que apresentam a prova de regularidade em conjunto, de acordo com a alteração promovida através da Portaria

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

201
①

Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, especificamente no Art. 1º - § 1º. Não vislumbro óbice na alteração solicitada, podendo a exigência ser substituída por prova de regularidade federal e social através da apresentação de "Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União".

Referente a Lei Complementar nº 123/03 e as alterações trazidas pela 147/2014, embora o objeto da licitação trate-se de bens de natureza divisível, esta Seção entende que a previsão de quotas de até 25% destinadas às MPEs, não se aplica ao presente certame, tendo em vista que os itens foram compostos em lotes.

Cumprе salientar, que as micro e pequenas empresas poderão participar de todos os lotes que compõem o certame, motivo pelo qual não há em que se falar em restrição de participação.

Solicito que a Procuradoria Geral do Município manifeste-se sobre o tema em questão, a fim de nortear os trabalhos desta Seção.

Referente ao Capital Social, é estabelecido através do § 2º do Art. 31. da Lei 8.666/93 que "a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado", motivo pelo qual entendo que conforme o dispositivo citado, não há obrigatoriedade de solicitação de capital social, visto que a inclusão desta exigência, trata-se de discricionariedade do ente promotor do certame licitatório.

Destaco ainda, que a Administração pode valer-se das Sanções constantes no instrumento convocatório, no caso de eventual inexecução total ou parcial do contrato.

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

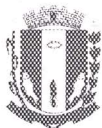
202

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos para manifestação referentes ao pedido de esclarecimento descrito na inicial e a impugnação interposta.

Pirassununga, 19 de outubro de 2016.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 3695 / 2016

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS** para o Setor de Merenda Escolar.

Ao que verifico da manifestação da senhora Pregoeira do Município às fls., 199-202, os representantes das empresas Breda de Moraes e Cabral e Sales Hortifruti Eireli ME, solicitaram esclarecimentos e impugnaram tecnicamente o edital em diversos itens.

Inicialmente, o representante da empresa Breda de Moraes contestou a exigência editalícia de apresentação de "**Certidão Liberatória**" emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, alegando impossibilidade de emití-la para CNPJ, mas apenas para CPF.

Ao que verifico dos autos a questão já foi dirimida, no sentido de que referida certidão somente deverá ser apresentada pela empresa vencedora do certame, e é expedida para CNPJ apenas pessoalmente no próprio Tribunal de Contas, a partir de solicitação específica.

Por sua vez, a empresa Cabral e Sales Hortifruti Eireli ME impugnou alguns itens do edital, contestando primeiramente a prova de regularidade com a Fazenda Federal e INSS a partir de certidões distintas, situação que me parece também estar pacificada no sentido de que a Municipalidade, em cumprimento à



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1751/2014, procede a habilitação de empresas que apresentem a certidão negativa unificada.

Questionou a empresa ainda a aglutinação indevida de itens em um mesmo lote, bem assim a não exigência de Alvará da Vigilância Sanitária, questões estas que após análise por parte da Diretora do Setor requisitante, já foram devidamente sanadas, cf. fls., 200.

Tratando-se de contratação de itens específicos, de natureza divisível, entende a empresa que deveria ser observado o disposto no artigo 48, inciso III da Lei Complementar n.º 123/06, reservando-se o percentual de 25% do total do objeto exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e não apenas destinando itens específicos às referidas empresas.

Neste aspecto, a previsão legal:

Art. 48. Para cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) g.n

Em manifestação, entendeu a senhora Pregoeira que embora o objeto da licitação sejam bens de natureza divisível, não se aplica a previsão de quotas de até 25% destinadas às MPE's já que os itens foram compostos em lotes.

Acrescenta que as micro e pequenas empresas poderão participar de todos os lotes que compõem o certame, motivo pelo qual não há que se falar em restrição de participação.

Quanto a este aspecto, primeiramente verifico que a escolha em licitar-se o objeto por lote partiu da Municipalidade por razões de viabilidade econômica, e nos termos do artigo 49 da Lei Federal n.º 123/2003, as disposições do artigo 47 e 48 da referida LC não se aplica, dentre outros casos, quando o tratamento



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Assim, considerando a dificuldade em se estabelecer a cota exclusiva de até 25% para EPP's e Microempresa quando o objeto licitado for dividido em lote, parece-me que não há qualquer obrigatoriedade em proceder-se à reserva da cota às referidas empresas, sobretudo diante do disposto no artigo 49 da legislação.

Somado a isso, verifico que a empresa representou recentemente tal questão junto ao Tribunal de Contas, e conforme verifico dos despachos proferidos por aquela Corte, a questão impugnada não foi acolhida (eTC-16159.989.16-9 e eTC-16224.989.16-0).

Por fim, impugnou a empresa o fato do edital não exigir a comprovação do Capital Social das empresas licitantes. Neste aspecto, como bem asseverou a senhora Pregoeira, no sentido de que o artigo 31, §2º da Lei nº8.666/93 deixa claro que a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo e demais garantias, poderão ou não ser exigidos do ente público, ficando caracterizado, assim, como ato discricionário da administração.

A senhora Pregoeira, com o costumeiro acerto, pontofinalizou argumentando que em casos de eventual inadimplemento contratual poderão ser aplicadas as penalidades constantes do instrumento convocatório.

Diante do exposto, opino pelo deferimento parcial da impugnação apresentada, ratificando manifestação técnica da senhora Pregoeira em todos os seus termos.

Em sendo homologado o presente retornar os autos à Seção de Licitação para as devidas providências.

Assim OPINO.

Pirassununga, 20 de outubro de 2016.


Caio Vinicius Peres e Silva

OAB/SP 214.257

Co Gabinete da Prefeita

Opino pela homologação do parecer retro.

Pirassununga, 27 de outubro de 2016.


LUIS GUILHERME PANONE
Procurador Geral
do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

**Estado de São Paulo
GABINETE DA PREFEITA**



REF. PROT. N° 3695/2016

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 203/205.
Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 24/10/16


CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal